

Parecer Jurídico nº 042/2022

Processo Licitatório nº 009/2022

Pregão Presencial nº 006/2022

Objeto: Contratação de Empresas Especializadas em Prestação de Serviços de Transporte de Escolares para atendimento da Secretaria de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TRANSPORTES MORENA - ME.

I – DOS FATOS

A EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA - ME, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO em face de sua inabilitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao fato de ser inabilitada pelo descumprimento do item 8.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo em vista que não apresentou minimamente os documentos solicitados junto ao subitem 8.4.1.5 do edital em comento.

Aduz, em síntese, que:

Nota-se que a recorrente não tendo, nos períodos de 04/01/2019 a 31/12/2019 e 01/01/2020 a 31/12/2020, realizado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, sequer aplicação no mercado financeiro e de capitais, conforme depreende-se da justificativa apresentada pelo contabilista (doc. Anexo) não ofereceu qualquer dado a ser considerado para formulação da DRE.

No mesmo sentido, alega que o Edital de Pregão Presencial supramencionado, coloca a apresentação do DRE em nível de mera formalidade, visando unicamente a celeridade processual.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.4 do edital, quando declarado o vencedor, as empresas que manifestarem intenção de recorrer, possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso. Portanto, considerando que a sessão pública de licitação ocorreu em 15/02/2022, o recurso poderia ter sido apresentado até 18/02/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 18 de fevereiro de 2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF.

Não obstante, em relação ao tema objeto de divergência, vale destacar os aspectos jurídicos e técnicos que o norteiam.

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o Edital de Pregão Presencial n. 006/2022, no tópico referente a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINCANEIRA**, item 8.4:

8.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura no caso de empresas constituídas há menos de um ano, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (art. 31, Lei 8666/93 c/c art. 176 e § 1º da Lei n. 6404/76), registrado ou arquivado na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante. ou,

8.4.1.1 Livro Diário registrado na Junta Comercial, contendo: Termo de Abertura, Balanço, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e Termo de Encerramento; ou

8.4.1.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraído do Sped com identificação do Arquivo (HASH) e Número do Recibo; ou

8.4.1.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis registrado em Cartório, relativo ao domicílio ou sede da licitante, para empresas Sociedade Simples ou Micro Empreendedor Individual.

8.4.1.4. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante vencedora será considerado o cálculo do índice contábil a seguir relacionado: ILG- Índice de Liquidez Geral (ativo circulante + realizável em longo prazo/ por passivo circulante + exigível a longo prazo com resultado = ou maior a 1 (um)).

8.4.1.5. Para atendimento das demonstrações contábeis do último exercício serão aceitas no mínimo a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.

No mesmo sentido, a Lei 8666/93, em seu art. 31, prescreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Neste comando, fica evidente que o Edital de licitação, além de respeitar estritamente os ditames legais, não abre margem à dúvida quanto aos critérios indispensáveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Além de, inclusive, estabelecer que 8.4.1.5:

Para atendimento das demonstrações contábeis do último exercício serão aceitas no mínimo a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.

Destaca-se que, a demonstração do resultado do exercício (DRE) é uma demonstração contábil que se destina a evidenciar a formação do resultado líquido em um exercício, através do confronto das receitas, custos e despesas, apuradas segundo o princípio contábil do regime de competência.

É um dos relatórios mais importantes! Isso porque é por meio dele que se avalia a capacidade da empresa e sua real situação. É uma ferramenta essencial para tomada de decisões e encontra previsão junto a Lei n. 6.404/76, art. 176, que prevê:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

(...)

Mesmo que a DRE não fosse considerada indispensável para as licitações, principalmente aquelas destinadas a contratação de serviços continuados, como é o caso do transporte escolar, é forçoso ponderar que as exigências contidas nos editais de licitações precisam ser respeitadas, sob pena de inabilitação.

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre esses. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias, que por vezes contraria os interesses dos proponentes em prol do interesse público.

Por derradeiro, o basilar Princípio do Direito Público, qual seja, da Isonomia, aplica-se perfeitamente ao caso em análise, posto que, caso a Administração Pública aceitasse a habilitação da empresa Recorrente, mesmo sem a observância das regras do edital, estaria incorrendo em desrespeito ao referido princípio, ao passo que, as demais licitantes realizaram a apresentação de toda a documentação disposta.

IV – DA RESPOSTA

Diante de todos os argumentos jurídicos elencados, observa-se que a Recorrente foi inabilitada adequadamente diante da não apresentação de documento indispensável para análise de sua habilitação econômico-financeira.

Não obstante, mesmo diante do argumento apresentado, de que, por não ter ocorrido movimentação financeira no período, não seria necessária a referida documentação, a decisão deve ser mantida, ao passo que, caso houvesse alguma exceção a ser considerada pela Administração Pública Municipal para a apresentação do DRE, esta estaria contemplada junto ao Edital do processo licitatório.

Inexistindo qualquer exceção nas cláusulas do edital, não pode a licitante imaginar que estaria dispensada da apresentação do DRE – Demonstrativo dos Resultados do Exercício, mas sim, deveria realizar a apresentação do documento, mesmo que sem movimentações (zerado), conforme ocorreu com outras empresas.

IV DAS CONTRARAZÕES

A Empresa Delkar Transportes apresentou contra razões, pedindo a manutenção das decisões proferidas.

É de todos que participam de procedimentos licitatórios que o Edital é lei entre os participantes e a administração. Eventual discordância de seus termos deve ser apresentado a tempo e a modo sob pena de preclusão.

Qualquer alegação ou argumento intempestivo relacionado com os termos do Edital deve ser rechaçado.

V – DO PARECER

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA - ME, eis que tempestivo.

No mérito, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido proferido pela empresa, mantendo sua inabilitação processual pela não apresentação de documentação mínima em desatenção ao item 8.4 do Edital de Pregão Presencial n. 006/2022.

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de fevereiro de 2022.


Antonio Alves Bertulucci
Procurador Adjunto - Port. 127/2021
OAB/MS nº 5.670